



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

Ofício nº 171/2013/GAB/CC-CNMP

Brasília, 10 de junho de 2013.

Ao Senhor
FRANCISCO ANTONIO TÁVORA COLARES
Presidente do SINSEMPECE
Rua Assunção, 924, sala 05, 1º andar, Centro
CEP: 60.050-010 FORTALEZA – CE

Assunto: Encaminha decisão dos Processos CNMP nº 0.00.000.000644/2013-21 e CNMP nº 0.00.000.000645/2013-75.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões dos processos CNMP nº 0.00.000.000644/2013-21 e CNMP nº 0.00.000.000645/2013-75.

Atenciosamente,

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000645/2013-75
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

RIEP Nº 0.00.000.000645/2013-75

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ASSEMPECE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo instaurada a partir de petição encaminhada pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – ASSEMPECE, com pedido de medida liminar, em desfavor do Ministério Público do Estado do Ceará, alegando excesso de prazo na análise de diversos procedimentos.

O requerente solicitou a distribuição do presente processo por dependência ao RIEP nº 0.00.000.001300/2012-58, tendo em vista que tratam de matérias semelhantes.

Cita os procedimentos em que estaria sendo violado o princípio da razoável duração dos processos. São eles:

- 1) Processo nº 22181/2011-7, em trâmite há 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias;



2) Processo nº 4936/2012-4, em trâmite há 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias;

3) Processo nº 17094/2012-7, em trâmite há 318 (trezentos e dezoito) dias;

4) Processo nº 15932/2012-0, em trâmite há 332 (trezentos e trinta e dois) dias.

Solicita medida liminar, no sentido de que seja determinado ao Procurador-Geral de Justiça que decida os processos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo em vista as provas acostadas aos autos, que demonstrariam a prova inequívoca do excesso de prazo, e o fato de que alguns dos procedimentos possuem como requerentes pessoas idosas, o que configuraria o *periculum in mora*.

Considerando as peculiaridades do caso, que envolve alegação de excesso de prazo do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, não se mostrava conveniente a análise de pedido liminar *inaudita altera pars*.

Desta forma, solicitei informações à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará a respeito do pedido liminar, no prazo 5 (cinco) dias, nos termos do art. 43, I, do RICNMP, encaminhando, para tanto, cópia da petição inicial. No entanto, até o presente momento, não foram juntadas aos autos as informações requestadas, conforme certidão de fl. 70.



É o relatório.

Decido.

A Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo está regulamentada no art. 87 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 87 A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro.

§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e distribuída a um Relator.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Relator, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.



O §3º do art. 87 possibilita ao Relator, em caso de necessidade de providência urgente e se houver prova pré-constituída do fato, fixar prazo para que a irregularidade seja sanada.

O art. 43, VIII, do RICNMP, dispõe que:

Art. 43 Compete ao Relator:

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Desta forma, cabe ao Relator, diante do caso concreto, analisar a pertinência do deferimento de uma medida cautelar, desde que estejam presentes a relevância dos fundamentos jurídicos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, dos autos, que o requerente alega que o Procurador-Geral de Justiça comete excesso injustificado de prazo no julgamento de diversos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça.

Este Conselho Nacional editou a Resolução nº 77/2011, que estabelece regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro. O art. 4º determina o tempo razoável de instrução do procedimento. Senão vejamos:

Art. 4º A instrução dos processos administrativos, quando não definida em Lei, deverá ser realizada e encerrada no



prazo de até cento e vinte dias, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogada a instrução por um período igual, quando devidamente motivada.

Já o art. 5º da mesma resolução determina que:

Art. 5º Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir e comunicar ao administrado, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Desta forma, verifica-se que a instrução deverá ser finalizada no prazo de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias. Ao contínuo, a decisão deverá ser exarada em 30 (trinta) dias, após a conclusão da instrução.

Segundo informações do requerente, todos os procedimentos elencados na exordial tramitam, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, por prazo superior aos 240 (duzentos e quarenta) dias previsto na referida norma. É certo que existem situações excepcionais, onde o excesso de prazo é justificado. O requerido, contudo, não prestou as informações solicitadas nem motivou a demora na apreciação dos feitos. Sendo assim, resta demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se encontra presente no caso dos autos, tendo em vista que alguns dos procedimentos têm, no polo ativo da demanda, pessoas idosas, conforme afirma o requerente.



A Lei nº 10741/2003 define, em seu art. 71, que a pessoa idosa terá prioridade na tramitação dos procedimentos:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Destarte, restam demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar.

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o Procurador-Geral de Justiça pratique os atos necessários ao bom



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000645/2013-75
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

andamento dos procedimentos relacionados nos presentes autos, que estão em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, observado o prazo de 30 (dias) para decidir, previsto na Resolução CNMP nº 77/2011.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília (DF), 7 de junho de 2013.


Conselheira **CLAUDIA CHAGAS**
Relatora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000644/2013-21
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

RIEP Nº 0.00.000.000644/2013-21

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ASSEMPECE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS



DECISÃO

Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo instaurada a partir de petição encaminhada pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – ASSEMPECE, com pedido de medida liminar, em desfavor do Ministério Público do Estado do Ceará, alegando excesso de prazo na análise de diversos procedimentos.

O requerente solicitou a distribuição do presente processo por dependência ao RIEP nº 0.00.000.001300/2012-58, tendo em vista que tratam de matérias semelhantes.

Cita os procedimentos em que estaria sendo violado o princípio da razoável duração dos processos. São eles:

- 1) Processo nº 23514/2012-6, em trâmite há 243(duzentos e quarenta e três) dias;
- 2) Processo nº 28961/2012-4, em trâmite há 184 (cento e oitenta e quatro) dias;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000644/2013-21
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

- 3) Processo nº 22537/2012-8, em trâmite há 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias;
- 4) Processo nº 190/2013-0, em trâmite há 129 (cento e vinte e nove) dias;
- 5) Processo nº 25423/2012-8, em trâmite há 223 (duzentos e vinte e três) dias.

Solicita medida liminar, no sentido de que seja determinado ao Procurador-Geral de Justiça que decida os processos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo em vista as provas acostadas aos autos, que demonstrariam a prova inequívoca do excesso de prazo.

Quanto ao *periculum in mora* alega que:

"[...] o direito subjetivo à duração razoável do processo exige medidas urgentes, dada inércia incontestada do Representado quanto ao cumprimento de seu dever funcional. Com efeito, o descumprimento de normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares por si só representa um perigo."

Considerando as peculiaridades do caso, que envolve alegação de excesso de prazo do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, não se mostrava conveniente a análise de pedido liminar *inaudita altera pars*.

Desta forma, solicitei informações à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará a respeito do pedido liminar, no prazo 5



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000644/2013-21
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

(cinco) dias, nos termos do art. 43, I, do RICNMP, encaminhando, para tanto, cópia da petição inicial.

Em 6 de junho de 2013, as informações solicitadas ao requerido foram recebidas neste Conselho Nacional e acostadas às fls. 78-80.

O Procurador-Geral de Justiça informa que os processos apontados pelo requerente ainda se encontram no âmbito da PGJ/CE.

Ressalta que (fl. 79):

[...] este Procurador-Geral de Justiça não se olvida que está havendo uma certa demora na apreciação dos processos retromencionados, mas tal fato não pode ser caracterizado como inércia ou omissão propositada, como pretende o representante.

Expõe as dificuldades que passa a Administração Superior, quais sejam a falta de pessoal e o grande acervo de processos administrativos e judiciais que estão em análise na Procuradoria-Geral de Justiça, como justificativa à demora apresentada no trâmite dos procedimentos referidos na exordial.

É o relatório.

Decido.

A Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo está regulamentada no art. 87 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000644/2013-21
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

Art. 87 A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro.

§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e distribuída a um Relator.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Relator, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.

O §3º do art. 87 possibilita ao Relator, em caso de necessidade de providência urgente e se houver prova pré-constituída do fato, fixar prazo para que a irregularidade seja sanada.

O art. 43, VIII, do RICNMP, dispõe que:

Art. 43 Compete ao Relator:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000644/2013-21
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Desta forma, cabe ao Relator, diante do caso concreto, analisar a pertinência do deferimento de uma medida cautelar, desde que estejam presentes a relevância dos fundamentos jurídicos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, dos autos, que o requerente alega que o Procurador-Geral de Justiça comete excesso injustificado de prazo no julgamento de diversos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça.

Este Conselho Nacional editou a Resolução nº 77/2011, que estabelece regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro. O art. 4º determina o tempo razoável de instrução do procedimento. Senão vejamos:

Art. 4º A instrução dos processos administrativos, quando não definida em Lei, deverá ser realizada e encerrada no prazo de até cento e vinte dias, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogada a instrução por um período igual, quando devidamente motivada.

Já o art. 5º da mesma resolução determina que:

Art. 5º Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir e



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000644/2013-21
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas



comunicar ao administrado, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Desta forma, constata-se que a instrução deverá ser finalizada no prazo de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias. Ato contínuo, a decisão deverá ser exarada em 30 (trinta) dias, após a conclusão da instrução.

Segundo informações do requerente, alguns dos procedimentos elencados na exordial tramitam, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, por prazo superior aos 240 (duzentos e quarenta) dias previsto na referida norma. Quais sejam (contagem atualizada):

- 1) Processo nº 23514/2012-6, em trâmite há 266(duzentos e sessenta e seis) dias
- 2) Processo nº 22537/2012-8, em trâmite há 278 (duzentos e setenta e oito) dias
- 3) Processo nº 25423/2012-8, em trâmite há 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias.

Dessarte, resta demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*.

De outra parte, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, tendo em vista que o requerente, até o presente momento, não



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000644/2013-21
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas



conseguiu demonstrar qual seria a situação de fato configuradora do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A alegação de que “[...] o descumprimento de normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares por si só representa um perigo.” não caracteriza, isoladamente, a urgência necessária ao deferimento da medida liminar. Essa análise do descumprimento das normas constitucionais e legais dizem respeito ao mérito da própria Representação por Inércia ou Excesso de Prazo que, a depender do resultado do julgamento de mérito, poderá ser determinado o saneamento da irregularidade.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar requestado.

Tendo em vista a já demonstrada demora no julgamento dos feitos administrativos, inclua-se o presente procedimento na pauta da próxima Sessão Plenária.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília (DF), 7 de junho de 2013.


Conselheira **CLAUDIA CHAGAS**
Relatora